



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 801, DE 2026

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para disciplinar a permanência em vagas públicas destinadas à recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in e tipificar infração por ocupação indevida.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para disciplinar a permanência em vagas públicas destinadas à recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in e tipificar infração por ocupação indevida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 181.

(...)

XX – permanecer estacionado em vaga pública destinada exclusivamente à recarga de veículo elétrico ou híbrido plug-in após o término do processo de recarga por período superior a 15 (quinze) minutos:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.”

Art. 2º O veículo poderá permanecer na vaga pública destinada à recarga durante o período efetivo de carregamento.

§ 1º Concluído o processo de recarga, o veículo poderá permanecer na vaga pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º, aplica-se a penalidade prevista no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) minutos após o término da recarga, a remoção do veículo será obrigatória.



Art. 3º Os estacionamentos de uso coletivo ou privado que disponibilizem vagas destinadas à recarga de veículos elétricos ou híbridos plug-in deverão adotar regras de rotatividade que assegurem a liberação da vaga após o término do carregamento, observados os princípios da razoabilidade e da utilização eficiente da infraestrutura, conforme disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A infraestrutura pública de recarga deve atender ao interesse coletivo, garantindo rotatividade e acesso igualitário aos usuários. A utilização prolongada das vagas públicas destinadas à recarga compromete a eficiência do sistema e restringe o acesso de outros condutores que necessitam do serviço, inclusive em situações emergenciais.

O Código de Trânsito Brasileiro não tipifica de forma específica a permanência indevida nesses espaços após o término do carregamento, o que gera lacuna normativa e dificulta a fiscalização.

O presente projeto estabelece limite objetivo de permanência, fixando prazo máximo após a conclusão da recarga, com tipificação de infração de natureza grave, multa e remoção do veículo, assegurando a adequada utilização da infraestrutura pública e estimulando que recargas prolongadas sejam realizadas em estações privadas, residenciais ou comerciais.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MARCOS SOARES
(União Brasil – RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO